



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.398 - SC (2014/0176718-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : DOMINGOS SÁVIO TELLES
RODRIGO BATISTA SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, § 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O tribunal *a quo* consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal.

2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de novembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.398 - SC (2014/0176718-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **DOMINGOS SÁVIO TELLES**
: **RODRIGO BATISTA SALVI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 385-388, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

In casu, o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras atinentes aos empréstimos e financiamentos também encontra fundamento nas disposições das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Situação que já aponta para a competência desta Corte para a análise da matéria.

Ainda que o direito tenha sua raiz na disposição constitucional (art. 195, da CF), ele também advém da legislação ordinária, a qual é supedâneo ao direito perquirido, o que viabiliza a via recursal especial adotada.

Como dito, a discussão encontra amparo nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, onde ambos os art. 3º elencaram hipóteses de creditamento do PIS e da COFINS - enunciados afrontados na decisão recorrida -, dentre os quais os seguintes: (fls. 393-394, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.398 - SC (2014/0176718-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Conforme asseverado no *decisum* monocrático, no mérito, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 189-192, e-STJ):

Impende salientar que é perfeitamente possível a alteração legislativa para excluir este ou aquele crédito antes autorizado, como feito pela Lei nº 10.865/04, nos moldes do artigo 195, § 12 da Constituição Federal que relegou à lei a tarefa de definir os setores e as situações em que a incidência do PIS e da COFINS se dá de forma não cumulativa, sendo É que não existe direito adquirido a regime jurídico.

Assim sendo, quem estipula quais as despesas serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração é a lei, sendo que uma nova lei pode dispor de modo diferente, revogando as disposições daquela. Não há garantia da manutenção de créditos eternamente, de modo que, o que hoje pode gerar crédito, amanhã, por força de revogação legítima da lei, pode não mais gerar. Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade dos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, por ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Todavia, embora seja legítima a alteração promovida pela Lei nº 10.865/04 (artigos 21 e 37), necessário garantir ao contribuinte o direito à manutenção dos critérios envolvendo despesas de empréstimos e financiamentos contraídos até a data de vigência da nova lei, dada a incorporação ao seu patrimônio jurídico. Respeitados, assim, os princípios da não cumulatividade, da anterioridade mitigada, da segurança jurídica (não surpresa) e do direito adquirido.

Nessa esteira decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIM 2325 (ainda que em caráter liminar), entendendo que a norma que reduz benefício de natureza fiscal, configurando majoração de tributo e, com isto, criando uma carga para o contribuinte, deve sujeitar-se ao princípio da anterioridade.

Dessa forma, tem direito a impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, consoante as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, no período compreendido entre a data da publicação da Lei n.º 10.865/04 e 1º-08-2004, quando já cumprida a anterioridadenonagesimal em relação às alterações promovidas pelos arts. 21 e 37 do referido diploma legal.

(...)

Resta saber se é legítima a restrição 'a partir de 01 de agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2004' atinente ao crédito relativo à contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

No tocante à restrição imposta pelo § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, a Corte Especial deste Regional, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004, por ofensa ao direito adquirido e à regra da irretroatividade da lei tributária (julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade/AMS Nº 2005.70.00.000594-0/PR, sessão do dia 14/07/2008, sob a relatoria do Des. Federal Otávio Roberto Pamplona). Essa decisão vincula os órgãos fracionários deste Tribunal.

(...)

Assim sendo, os créditos de PIS/COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podem sofrer a limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004.

Portanto, segundo a posição prevalente, a interpretação que deve ser dada ao § 3º do artigo 31 da Lei nº 10.865/04 é no sentido de que a restrição imposta somente é aplicável às operações realizadas a partir de sua vigência; entretanto, para aquelas operações já realizadas e perfectibilizadas desde a vigência do regime não cumulativo até a entrada em vigor da referida norma, os créditos gerados devem ser respeitados, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, reconheço, igualmente, à parte demandante o direito ao crédito de PIS e COFINS relativo à contraprestação de arrendamento mercantil de bens que tenham integrado seu patrimônio antes do advento da Lei nº 10.865/04.

Reafirmo que a fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTAMENTO.

1. O pleito consiste no reconhecimento do direito de apurar PIS e COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos contraídos após 1º.8.2004, nos termos dos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por entender que as modificações feitas pela Lei n. 10. 865/2004 são inconstitucionais.

2. Descabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão embasado em fundamentos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. A inovação recursal em fase de agravo regimental é vedada em face da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da contribuinte improvidos.

(AgRg no REsp 1269725/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2012).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0176718-6

AgRg no
REsp 1.469.398 / SC

Números Origem: 50147805320114047200 SC-50147805320114047200

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : DOMINGOS SÁVIO TELLES
RODRIGO BATISTA SALVI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : DOMINGOS SÁVIO TELLES
RODRIGO BATISTA SALVI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.